



Processo nº : 11080.006829/00-27
Recurso nº : 137.015


Recorrente : CHIES FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.870

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CHIES FORMULÁRIOS LTDA.**

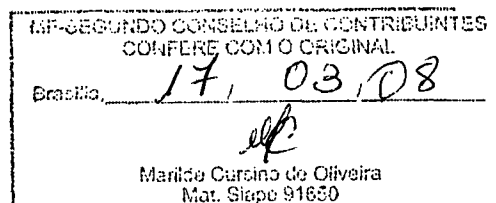
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 11080.006829/00-27
Recurso n^o : 137.015

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 03 / 08
 Marilda Cursini de Oliveira Mat. Sijape 91650

2^o CC-MF
Fl.

Recorrente : CHIES FORMULÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento do IPI de fl. 01, no valor de R\$ 108.378,52, relativo ao 2^o trimestre de 2000, que, conforme o RESUMO DA APURAÇÃO DO IPI de fls. 07/12, decorre de créditos por entradas no período, com saídas isentas ou não tributadas.

Ao ressarcimento foram cumulados dois pedidos de compensação com débitos de outros tributos do contribuinte, que somam R\$ 29.256,87 e R\$ 94.017,33 (fls. 02 e 23).

O pleito ampara-se no art. 11 da Lei n^o 9.779/99 e na IN SRF n^o 33/99.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 63/64):

“1.1 – Na verificação fiscal (fl. 26), para efeito de apurar a legitimidade dos créditos, foi constatado que o contribuinte deu saída a diversos produtos tributados, sem lançamento de IPI, tendo sido, em consequência, lavrado Auto de Infração de lançamento de ofício, objeto do Processo n^o 11080.009073/2005-53.

1.2 – Os créditos registrados na escrita fiscal, inclusive aqueles incluídos no pedido de ressarcimento, considerados legítimos (fl. 26), foram absorvidos pelos débitos apurados no procedimento fiscal e na compensação efetuada pelo contribuinte, mediante a inclusão na reconstituição da escrita fiscal, disso resultando que o requerente não tem saldo credor de IPI a ressarcir.

1.3 – Louvando-se na informação fiscal, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre prolatou o Despacho Decisório n^o 02/2006, da fl. 31, indeferindo o ressarcimento e considerando homologadas, tacitamente, as compensações das fls. 2 e 23, nos valores acima registrados, muito embora os créditos deste processo e os débitos da compensação tenham sido incluídos na reconstituição da escrita fiscal, para fins de apuração do saldo devedor a ser lançado no Auto de Infração, fato que não alterou o resultado matemático do débito e do crédito, por conseguinte não trouxe prejuízo ao contribuinte, ao contrário, acertou a diferença a maior do débito compensado em relação ao crédito contraposto.

2. O contribuinte apresentou, em 01/03/2006, presumivelmente no devido prazo, a manifestação de inconformidade das fls. 42/47, por seu procurador, mandato à fl. 49, para manifestar suas razões, contra o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito de IPI, alegando o que vem sintetizado a seguir.

2.1 – Quanto aos fatos, o interessado diz que tem direito aos créditos de suas aquisições de matéria-prima originária de produtos de alíquota zero (querendo dizer matéria-prima empregada em produto de alíquota zero), de acordo com o art. 153 § 3^o, II da Constituição, e art. 11 da Lei n^o 9.779, de 1999, que regulam o princípio da não-cumulatividade do imposto; que o ressarcimento foi indeferido, ao argumento de que não teria saldo credor de IPI a ser ressarcido, em que pesem homologados os pedidos de compensação, por decurso de prazo; e que improcede a fundamentação jurídica do indeferimento.

2.2 – Prosseguindo, a defesa alega que o indeferimento do ressarcimento do crédito, glosado no Auto de Infração, não pode ter repercussão neste pedido de ressarcimento, em razão da impugnação anterior daquele auto e por não ter sido julgado pela autoridade administrativa de 1^o grau, o que afasta a presunção de trânsito em julgado;



Processo nº : 11080.006829/00-27
Recurso nº : 137.015

que enquanto perdurar esta situação, a glosa em questão não pode produzir efeito jurídico em relação ao pedido anterior, ora objeto de manifestação, invocando a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração (art. 151, III do CTN), e mencionando jurisprudência do Conselho de Contribuintes neste sentido; encerrando com o pedido de suspensão do indeferimento do ressarcimento de créditos de IPI, até o julgamento da impugnação do Auto de Infração, além de invocar o efeito suspensivo do art. 17 § 11 da Lei nº 10.833/03 (na verdade, o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe sobre a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não-homologação de compensação)."

A 3ª Turma da DRJ referendou a decisão do órgão de origem, mantendo o indeferimento do ressarcimento, mas homologando tacitamente, por decurso de prazo, a compensação. Observou que os créditos pelas entradas foram absorvidos, parte na compensação homologada tacitamente, parte pelos débitos levantados no Auto de Infração objeto do Processo nº 11080.009073/2005-53. Reputou correto o procedimento da Fiscalização, quando efetuou a inclusão na reconstituição da escrita fiscal, na apuração do saldo devedor para edição do Auto de Infração, tanto dos créditos objeto do pedido de ressarcimento quanto dos débitos compensados pela contribuinte.

O Recurso Voluntário, tempestivo, insiste na suspensão do indeferimento do ressarcimento, até o julgamento do Auto de Infração mencionado, bem como no efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, e no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, este com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 03 / 08
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.006829/00-27
Recurso nº : 137.015

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11.03.08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, não se encontra em condições de julgamento por depender do desfecho do Processo nº 11080.009073/2005-53, atualmente em grau de recurso voluntário, que tramita sob o nº 139.019, neste Segundo Conselho de Contribuintes. Naquele, em julho de 2007 a Quarta Câmara determinou diligência visando aguardar a definitividade da constituição do crédito tributário noutro processo administrativo (o de nº 11080.004386/00-67, Recurso Voluntário nº 130.471, já julgado por aquela Câmara).

O Processo nº 11080.009073/2005-53 contempla Auto de Infração, lavrado porque a Fiscalização considerou que as saídas do contribuinte são tributadas. Por isso foi reconstituída a escrita fiscal, computando-se os créditos pelas entradas no período objeto do ressarcimento que integra o presente processo, em contrapartida aos débitos levantados pela Fiscalização.

Assim, faz-se necessário aguardar o término do Processo nº 11080.009073/2005-53, onde será definido se as saídas são tributadas, como quer a Fiscalização, ou não, como defende a recorrente. Da definição quanto aos débitos sobre as saídas depende o deferimento (ou não) do ressarcimento pleiteado.

Quanto ao efeito suspensivo a que alude a recorrente, é irrelevante porque, na situação dos autos, não há qualquer débito sendo exigido da contribuinte. A compensação foi homologada tacitamente pelo órgão de origem, em função do decurso de prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003) e no art. 29, § 2º, da IN SRF nº 460/2004. Muito embora esta Terceira Câmara já tenha decidido que o prazo de cinco anos para a homologação tácita em tela não retroage de modo a atingir os pedidos de compensações protocolizados antes de 31/10/2003¹ (data de publicação da MP nº 135, de 30.10.2003, convertida na Lei nº 10.833/2003), não há recurso de ofício de tal homologação e, por isso, descabe a este Colegiado a análise do tema, no retorno da diligência ora proposta.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no Processo nº 11080.009073/2005-53, Recurso Voluntário nº 139019. Após, devem ser acostadas ao presente processo cópias das decisões proferidas naquele, com retorno destes autos a esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

¹ Ver, da minha relatoria, o Acórdão nº 203-12015, Recurso Voluntário nº 136.159, sessão de 26.04.2007, unânime quanto ao tema da homologação tácita; antes, da relatoria do Cons. Odassi Guerzoni Filho, o Acórdão nº 203-11648, Recurso Voluntário nº 132.439, sessão de 06.12.2006, maioria.